



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.903618/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.116 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2002
COMPENSAÇÃO

A DCTF constitui confissão de dívida e sua retificação é requerimento essencial para o reconhecimento do débito ou crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 15-029.860, da 2ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação de débito declarada no PER/DCOMP de n° 20944.35168.290806.1.3.042387 (fls. 02/06), transmitido em

29/08/2006, para a qual foi utilizado crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL - código de receita: 2484), do período de apuração 31/10/2002, no valor original, na data da transmissão, de R\$2.766,95.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Por meio do despacho decisório de fl. 07 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP acima mencionado, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte alega ter constado no PER/DCOMP que o crédito que deu origem ao pedido de compensação seria previamente de pagamento indevido ou a maior, quando referido crédito teria sido originário de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), havendo, portanto, um erro no preenchimento, existindo de fato o crédito em seu favor.

Cientificada em 18/09/2012 (fl 41), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/10/2012 (fl 43)

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente afirma que:

- À época, as compensações entre débitos e créditos da mesma espécie tributária eram realizadas diretamente em DCTF pelo contribuinte, conforme art. 66 da Lei 8.383/91. Ou seja, ao declarar um débito como devido o contribuinte indicava como forma de pagamento uma compensação (de saldo negativo, por exemplo), cabendo à Fazenda Nacional fiscalizá-lo para verificar a existência e suficiência do crédito, e, quando for o caso, desconstituir a compensação via lançamento de ofício.
- Ocorre que a compensação foi efetuada nos livros contábeis e evidenciada no LALUR, entretanto, não foi informada na DCTF, constando nesta como valor devido apenas o que foi recolhido. Sendo este recolhimento, como já sobejamente demonstrado, indevido.
- A compensação do débito de CSLL referente ao mês de outubro de 2002, com o saldo negativo gerado durante o ano base de 1999, foi tacitamente homologada pela Receita Federal, por conseguinte não tem mais discussão em relação a este fato.

- A Turma Julgadora apresentou no seu decisório demonstrativo da composição do saldo de CSLL referente ao ano base de 2002, entretanto, neste demonstrativo não foi considerado o saldo credor originário de exercícios anteriores. A comprovação desta disponibilidade de crédito, oriundo de saldo negativo de exercícios anteriores, consta dos registros da Secretaria da Receita Federal, ou seja, está assentada nas Declarações de Imposto de Renda da Contribuinte.
- A manifestação de inconformidade não foi acolhida sob o fundamento de que não existia direito creditório. Valendo, mais uma vez, afirmar que o crédito não foi reconhecido pela Turma Julgadora em razão da mesma não ter considerado, no demonstrativo, o saldo negativo advindo de exercícios anteriores.
- Conforme já demonstrado nesta petição, a existência do crédito é inquestionável, o que ocorreu foi erro de preenchimento de DCTF - erro material -, que pode ser sanado em qualquer grau de jurisdição administrativa ou judicial, desde que se tenha documentação suficiente para que fique esclarecido o erro.
- Deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou da DCTF não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte.
- Uma vez esclarecido que a Recorrente cometeu erro no preenchimento da DCTF, em relação ao valor devido da CSLL, bem como a forma de liquidação e considerando que a DIPJ, os DARF'S, o LALUR e os Livros Contábeis demonstram a existência de crédito suficiente para liquidação do débito constante do PER/DCOMP, é de se acolher os presentes argumentos, suportados por documentação robusta, regular e idônea, para reformar o decidido pela Turma Julgadora e cancelar a cobrança de IRPJ, ora em discussão.

Conclui, pedindo:

- Por todo o exposto espera a Recorrente que este Egrégio Conselho de Contribuintes acolha o presente Recurso, julgando improcedente a cobrança do débito, ou, determine o retorno dos autos à Turma Julgadora, para que nova análise seja procedida e novo julgamento proferido.

Anexa cópia de diversos documentos, tais como LALUR, recibos de entrega de declarações, termos de abertura e de encerramento de Livros etc.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade:

A questão constante dos autos, por se tratar de suposto indébito tributário referente à estimativa mensal de CSLL, requer o exame dos artigos 220 a 232, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, transcritos a seguir:

...

Conforme legislação acima, o contribuinte que optar pelo lucro real, apuração anual, deverá pagar mensalmente imposto devido por estimativa com base na receita bruta, com a aplicação de um percentual determinado. Poderá também suspender o pagamento desde que proceda aos balancetes mensais, demonstrando que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. No final do ano, o imposto apurado deve ser deduzido dos pagamentos recolhidos sob esta sistemática.

Assim, os recolhimentos obrigatórios de estimativas mensais, efetuados de acordo com as determinações legais, somente serão passíveis de configurarem pagamento indevido ou a maior, ao final do ano-calendário, caso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, este sim passível de restituição ou compensação.

No presente caso, a própria Contribuinte reconhece ser devido o pagamento da estimativa mensal de CSLL, do período de apuração 31/10/2002, efetuado por meio do DARF discriminado no PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório em litígio, quando alega ter havido erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o crédito que pretendia utilizar seria originário de saldo negativo de CSLL, que de fato existiria.

Nesse sentido, cumpre, primeiramente, esclarecer que, à luz da legislação fiscal, mais especificamente, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, transcrito a seguir, a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada ou cancelada, pelo sujeito passivo, nas hipóteses em que admitidos, caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação

Ademais, após a análise dos dados extraídos por meio de pesquisas feitas aos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que o resultado do ajuste anual do ano-calendário de 2002 não seria saldo negativo de CSLL, no valor de R\$1.898,69, conforme informado na Ficha 17 da DIPJ relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002 (cópia à fl. 25), mas sim, saldo de CSLL a pagar, no montante de R\$11.889,49 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), senão vejamos:

A Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2003, apresenta a seguinte composição: (quadro à fl 38).

Os valores declarados em DCTF, sob o código 2484 (totalmente vinculados a pagamentos), e os pagamentos efetivamente confirmados no sistema Sinal 05, sob o código 2484, são os demonstrados a seguir: (quadro à fl 38).

Desta forma, o ajuste anual do ano-calendário de 2002, tem a seguinte configuração: (quadro à fl 38).

Ante o exposto, voto por julgar Improcedente a Manifestação de Inconformidade, confirmando o Despacho Decisório nº de rastreamento 824961027, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não reconheceu o direito creditório, no valor original, na data da transmissão do PER/DCOMP, de R\$2.766,95 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa

e cinco centavos), referente ao pagamento efetuado por meio de Darf, ali discriminado, a título de estimativa mensal de CSLL, do período de apuração 31/10/2002, e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP em análise, de nº 20944.35168.290806.1.3.042387

A recorrente, no caso, admite um erro no preenchimento da DCTF que é reconhecidamente, uma confissão de dívida. Portanto, somente com a sua retificação é que é possível à Receita Federal reconhecer o novo débito, se e quando for o caso.

A alteração das informações prestadas na DCTF, nas hipóteses em que admitida, é efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem. A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, conforme dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, da IN 255/2002 (vigente à época da ocorrência do fato gerador):

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Tal fato foi corroborado através do item 3 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Portanto, entendo como correta a decisão da DRJ, e peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

